



*Covid-19 – Orientação jurídica cível,
empresarial e tributária.*



CAPANEMA & BELMONTE

ADVOGADOS

INFORMATIVO

Prezados clientes e parceiros,

Tendo em vista a situação de pandemia provocada pelo novo “Coronavírus” (COVID-19), e, por consequência, o reconhecimento estatal do Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo nº 6/2020) e a adoção de medidas para enfrentamento do surto (Lei n.º 13.979/2020, medida provisória, entre outras) visando reduzir os impactos no funcionamento da sociedade e do mercado, com reflexos diretos nas relações sociais e jurídicas, o Escritório **CAPANEMA E BELMONTE ADVOGADOS**, tendo por objetivo amenizar a situação dos clientes diante deste atual cenário de instabilidade, elaborou um breve estudo acerca das possibilidades e oportunidades de redução de custos durante este período, dividido por tema: tributário, cível, consumidor, plano de saúde, locação, administrativo e empresarial.

A photograph of a person's hands writing in a notebook with a pen. The image is overlaid with a semi-transparent green filter. The text "DIREITO TRIBUTÁRIO" is written in white, serif, italicized capital letters across the lower portion of the image.

DIREITO TRIBUTÁRIO

Uma série de medidas de auxílio emergencial às empresas foi anunciada pelo Ministério da Economia, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou algumas normas administrativas para garantir a sua imediata aplicação.

UNIÃO FEDERAL

Resolução CGSN n.º 152/2020

A Resolução n.º 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais para as empresas integrantes do Simples Nacional e dos Microempreendedores Individuais (MEI).

- ◇ O período de apuração de março/20, com vencimento original em 20 de abril de 2020, teve o vencimento prorrogado para 20 de outubro de 2020;
- ◇ O período de apuração de abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, teve o vencimento prorrogado para 20 de novembro de 2020; e
- ◇ O período de apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, teve o vencimento prorrogado para 21 de dezembro de 2020.

Medida Provisória n.º 927/2020

Através da Medida Provisória n.º 927/2020 foram prorrogados os prazos para recolhimento do FGTS dos períodos de apuração referentes a março, abril e maio/2020 (com vencimento original em abril, maio e junho/20).

- ◇ A GFIP/SEFIP poderá ser transmitida até 20/06/2020; e
- ◇ O vencimento das parcelas fica postergado, podendo ser quitadas em até 6 parcelas mensais, com vencimento no 7º dia de cada mês, a partir de julho de 2020, sem a incidência de atualização, multa e juros de mora.

¹ Disponível no [site do Planalto](#)

² Disponível no [site do Planalto](#)

³ Disponível [site Receita](#)

Portaria PGFN n.º 7.821/2020

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou a Portaria n.º 7.821/2020, suspendendo, por 90 dias, medidas de cobrança administrativas, ficando vedados:

- ◇ O protesto de certidões de dívida ativa;
- ◇ A instauração de Procedimentos Administrativos de Responsabilidade;
- ◇ A exclusão de contribuintes de parcelamentos, por inadimplência de parcelas etc.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decreto n.º 46.982/2020

O Governo do Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto n.º 46.982/2020, prorrogando o prazo de vencimento dos parcelamentos de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa estadual:

- ◇ Prorrogado, por 60 (sessenta) dias corridos, o prazo de vencimento para o pagamento de parcelas vencidas a partir 21 de março de 2020.

Município do Rio de Janeiro

Decreto n.º 47.264/2020

No âmbito do Município do Rio de Janeiro, o Decreto n.º 47.264/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) do Rio de Janeiro, estabelecendo, entre outras medidas, a suspensão de prazos tributários e a prorrogação de prazos de validade de certidões, além de prever a realização por meio eletrônico do atendimento do plantão fiscal e do protocolo de requerimentos. A seguir, são resumidas as principais medidas adotadas.

⁴ Disponível em [MPV 927](#)

⁵ Disponível em [Portaria 7.821](#)

⁶ Disponível em [Site Fazenda](#)

- ◇ Suspensão de prazos e serviços previstos na legislação tributária para:
 - (i) apresentação de impugnações e recursos administrativos e cumprimento de exigências;
 - (ii) baixa de inscrição municipal ou exclusão de todas as atividades de serviços do cadastro de atividades econômicas;
 - (iii) concessão de desbloqueio da senha Web para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e - Nota Carioca);
 - (iv) abertura de processo de substituição e cancelamento de notas fiscais;
 - (v) baixa de inscrição municipal ou exclusão de todas as atividades do cadastro de atividades econômicas; e parcelamento de ISS devidos por profissionais autônomos.

- ◇ Prorrogação de prazos:
 - (i) Prorrogação dos prazos de validade das certidões emitidas com base na Resolução SMF nº 1.294/1992, que adota o sistema de emissão de certidões fiscais por processamento eletrônico de dados para o ISS e taxas, válidas na data da publicação do Decreto Municipal;
 - (ii) Prorrogação, por mais 60 dias, a contar de seu vencimento, da validade das certidões emitidas com base na Resolução SMF nº 1.294/1992, que estavam vencidas até 60 dias antes da data de publicação do Decreto Municipal;

- ◇ Realização, exclusivamente através de correio eletrônico (e-mail), encaminhado a endereços disponibilizados no sítio eletrônico da SMF, dos seguintes procedimentos:
 - (i) o atendimento do plantão fiscal para esclarecimento de dúvidas de sujeito passivo sobre obrigação tributária;
 - (ii) os pedidos de apropriação de pagamentos;
 - (iii) os pedidos de revisão de valor venal em procedimento não litigioso de que especifica;
 - (iv) outros pedidos e requerimentos a serem definidos por Resolução do Secretário da SMF.

⁷ Disponível em [Decreto 47264](#)



DIREITO CIVIL

Projeto de Lei (PL) n.º 1.179/2020

O Senado Federal aprovou, em caráter de urgência, o Projeto de Lei n.º 1.179/2020, de autoria do Senador Antônio Anastasia, que visa criar o “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)”. O projeto **segue para a Câmara dos Deputados para a possível aprovação.**

O Projeto de lei dispõe de regime jurídico extensível a todas as relações de direito privado e prevê as seguintes medidas:

1. *Suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais até 30 de outubro de 2020.*
2. *Limitação a todas as pessoas jurídicas de direito privado quanto a realização de assembleias e permissão para o uso de meios eletrônicos, garantida a segurança do voto e autorizando a assinatura eletrônica para todos os fins.*
3. *Previsão da aplicação da força maior aos contratos, ressalvando que a aplicação do instituto não possui efeitos retroativos.*
4. *Exclui do âmbito de aplicação da força maior os contratos vinculados ao Código de Defesa do Consumidor e dispõe que o aumento da inflação, variação cambial, desvalorização ou substituição do padrão monetário não são considerados fatos imprevisíveis para aplicação do instituto da “oneriosidade excessiva dos contratos” (art. 317, art. 478, art.479 e art. 480, todos do Código Civil).*
5. *Inaplicabilidade do direito desistência (prazo de 7 dias) para compras efetuadas fora do estabelecimento comercial (delivery) de produtos perecíveis, de consumo imediato e medicamentos até o dia 30 de outubro de 2020.*
6. *Vedação a liminar em ação de despejo até 30 de outubro de 2020. O dispositivo se aplica a partir de 20 de março de 2020.*
7. *Suspensão de todos os prazos de usucapião até 30 de outubro de 2020.*
8. *Em condomínios edifícios, foi concedida a permissão para síndicos restringirem o acesso das áreas comuns, exceto para os casos de atendimento médico e obras de natureza estrutural.*

⁸ Disponível em [Projeto de Lei 1179](#)

9. *Fica permitido aos condomínios a votação, em caráter emergencial, por meios virtuais, equiparando a assinatura eletrônica de cada condômino para todos os fins, à sua assinatura presencial.*
10. *Ficam prorrogados até o dia 30 de outubro de 2020 o prazo de mandato dos síndicos vencidos à partir de 20 de março de 2020*
11. *Ficam diferidos os prazos para assembleias e reuniões de pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade empresária até o dia 30 de outubro de 2020, permitindo que as assembleias sejam feitas de forma remota com votação virtual pela internet.*
12. *Com relação as companhias abertas a CVM e o DNRE regulamentarão a realização das assembleias e reuniões remotas com vistas a proteger e ampliar o exercício dos direitos e proteções aos sócios ou acionistas.*
13. *Lucros e dividendos ainda não aprovados pelos sócios e acionistas poderão ser declarados durante o exercício social de 2020 pelo conselho de administração independentemente de previsão estatutária ou contratual.*
14. *A prisão por dívida alimentícia será cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar até o dia 30 de outubro de 2020.*
15. *O prazo (60 dias) para abertura de sucessões (inventários e partilhas), com falecimentos a partir de 1º de fevereiro de 2020, ficam suspensos até o dia 30 de outubro de 2020.*
16. *O prazo para finalização do inventário (12 meses) ficará suspenso a partir da vigência da lei até 30 de outubro de 2020.*
17. *A Lei Geral de Proteção de dados (LGPD) terá a sua vigência prorrogada para 1º de janeiro de 2021 e as penalidades previstas na Lei ficam prorrogadas para o dia 1º de agosto de 2021.*

Vale destacar que diante da aprovação pelo Senado Federal com emendas, o PL passará, ainda, pela Câmara dos Deputados para, na sequência, se aprovado, ser direcionado ao Presidente da República para sanção ou veto.

REVISÕES CONTRATUAIS EM GERAL

Enquanto o Projeto de Lei do RJET segue para análise e aprovação da Câmara dos Deputados, a legislação vigente e princípios gerais do direito já permitem a adoção de medidas excepcionais em alguns contratos celebrados antes da pandemia da COVID-19.

O nosso ordenamento jurídico prevê as figuras da força maior e do caso fortuito como justificativas legais para o não cumprimento (inexecução contratual), resolução ou revisão dos contratos frente a acontecimentos imprevistos e externos ao ajustado.

Apesar das sutis diferenças conceituais, tanto o caso fortuito quanto a força maior são identificados pelo Código Civil como o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (art. 383), exigindo, para sua verificação, que (i) seja totalmente alheio à vontade e/ou culpa do contraente incumpridor, (ii) seja imprevisível, e, portanto, superveniente à celebração do contrato, e (iii) gere desproporção relativamente ao ajuste inicial.

Sem dúvidas haverá grande debate quanto o enquadramento da pandemia da COVID-19 como caso fortuito ou força maior em inúmeras relações jurídicas concretas, notadamente considerados os vários regimes jurídicos e normas aplicáveis a cada modalidade contratual. Porém, não restam dúvidas quanto ao seu impacto nos contratos vigentes.

Diante do atual cenário, é possível vislumbrar algumas implicações contratuais:

(i) Revisão do contrato

A atual situação, que atinge sobremaneira as economias mundial e nacional, pode acarretar a ocorrência de onerosidade excessiva a uma das partes em relações contratuais, especialmente de longo prazo ou continuados. Ou seja, um fato extraordinário e imprevisível, superveniente à celebração do contrato, torna a prestação desproporcional entre as partes, causando, por vezes, imprevista vantagem excessiva a uma parte, e onerosidade demasiada à outra.

Nesse sentido, sendo a pandemia da COVID-19 um fato extraordinário, imprevisível e posterior à formação de vários contratos no dia a dia, pode-se falar em revisão do contrato, ou seja, na possibilidade de, em certos casos, modificar-se as condições originais justamente para recuperar o equilíbrio contratual.

Dessa forma, em muitos casos será possível a revisão dos contratos anteriormente firmados com a finalidade de adequá-los à atual situação, ainda que temporariamente. Nesse sentido, afigura-se como relevante instrumento a formalização da intenção de revisão de maneira fundamentada, através de notificação à outra parte, na qual se proponha a redução do valor, ou ainda redução da prestação do serviço, a fim de manter-se o contrato sem que uma das partes seja prejudicada. Tal revisão poderá ser realizada através de termo aditivo ao contrato, onde serão previstos os termos do ajuste e sua duração, nada obstando a sua renovação.

Sem prejuízo da via amigável, caso haja resistência da contraparte, em determinados casos será possível demandar judicialmente a revisão das bases contratuais.

Base legal: arts. 317, 479 e 480 do Código Civil.

(ii) Suspensão do contrato

Quando a simples revisão do contrato não for suficiente para manutenção do equilíbrio contratual, ou quando não puder ser aplicada, a suspensão do contrato pode ser cogitada. Alguns contratos não impossíveis de serem executados durante o atual cenário de pandemia e isolamento social, especialmente quanto aos contratos relativos a atividades tidas por não essenciais.

Nesses casos, tendo por objetivo a continuidade do contrato, **possível o ajuste entre as partes para suspender o contrato por tempo determinado**, isto é, durante o período avençado entre as partes (enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade, por exemplo), não haverá a prestação do serviço, tampouco seu pagamento, sendo que, ao final do prazo estipulado, o contrato será retomado nos seus termos originários.

(iii) Resolução do contrato

Por fim, como última alternativa, sendo inviável outra saída (através da revisão ou suspensão contratuais), possível, em muitos casos, a resolução do contrato, ou seja, sua extinção sem culpa. Portanto, sem aplicação das penalidades previstas no contrato e na lei para o incumprimento contratual.

Considerando o ambiente social absolutamente atípico atualmente vivido, sem precedentes na história recente, é certo que, apesar das soluções já previstas nos contratos e na legislação vigente, as medidas adotadas durante esse período – aplicando-as ou as afastando – serão passíveis de reavaliação judicial, motivo pelo qual todas elas devem ser adotadas com cautela e justificadamente, a fim de se alcançar a máxima segurança jurídica possível.

Sem prejuízo das regras gerais de revisão, suspensão e resolução dos contratos, algumas orientações pelos órgãos de controle têm sido apresentadas ao logo do período de quarentena.

Adiante, são analisados alguns dos contratos mais afetados no período.

CONTRATOS DE TURISMO

A Secretaria Nacional de Consumidor (SENACON) em nota à imprensa reconheceu “a caracterização de caso fortuito e força maior para destinos internacionais ou nacionais com comprovado índice de contágio do vírus”.

Em trecho da nota, a SENACON recomenda aos consumidores: **“prudência, evitando que seja solicitado o simples reembolso, sem tentar remarcar, pois uma crise no setor hoteleiro e de aviação poderá trazer impactos futuros à economia”**.

CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO

Um dos setores mais atingidos pela pandemia do Coronavírus (COVID-19) foi o de transportes, notadamente o transporte aéreo, nacional e internacional. A necessidade de se facilitar procedimentos que anteriormente seriam complexos decorre do alto risco de contágio do novo vírus.

Visando amenizar a situação, foi editada a Medida Provisória (MP) n.º 925/2020 – com força de lei –, introduzindo algumas medidas no âmbito da aviação civil. No tocante aos direitos consumidores, a MP prevê o seguinte:

- ◇ O consumidor que requerer o reembolso integral do valor despendido no bilhete aéreo poderá recebê-lo num prazo de até doze meses;
- ◇ Os consumidores que não aceitarem créditos para utilização no prazo de doze meses – contados da data do voo previamente contratado – não terão direito à isenção das multas contratuais.

Preços Abusivos

Como amplamente noticiado, para evitar a proliferação da COVID-19 recomenda-se que todas as pessoas se higienizem e se protejam adequadamente, utilizando máscaras, luvas, álcool gel e sabão líquido. Essa recomendação e o conseqüente aumento na procura destes produtos têm pressionado seu preço, fazendo-os subir consideravelmente, acarretando evidentes prejuízos aos consumidores.

Ocorre que o Código de Defesa do consumidor prevê no art. 39 que elevar sem justa causa os preços de produtos e serviços é considerado uma prática abusiva. Portanto, é abusivo o aumento significativo e excessivo dos preços de produtos, especialmente quando se verifica uma grande desproporção entre o custo de produção e o lucro obtido com a sua venda.

O consumidor que constatar a prática de preços abusivos pode procurar o Procon de sua localidade (no Rio de Janeiro através do site: procon.rj.gov.br, ou, ainda, tentar buscar a resolução do problema através do [Portal Consumidor](#), registrando uma reclamação.

⁹ Disponível em [Recomendação do Senado](#)

SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE MENSALIDADES ESCOLARES

A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) divulgou a Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, informando que as escolas não estão obrigadas a reduzir os valores dos pagamentos mensais ou a aceitar o adiamento desses pagamentos.

A justificativa é a de que, pela natureza dos serviços, as escolas, faculdades e cursos de idiomas podem repor as aulas perdidas, suprimir férias escolares ou utilizar-se de meios remotos para seguir o cronograma acadêmico por ensino a distância – como vem sendo feito por diversas instituições de ensino.

Porém, apesar desta orientação geral, a questão deverá ser analisada caso a caso, a depender, além da efetiva prestação dos serviços – ainda que por meio eletrônico –, da própria manutenção dos custos operacionais. A paralização total ou parcial das atividades, a redução dos custos com energia, empregados etc. poderá justificar em determinados casos a redução ou mesmo a suspensão temporária no pagamento das mensalidades.

Nesse sentido, está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro o Projeto de Lei n.º 2052/2020 que pretende reduzir, em pelo menos 30%, o valor das mensalidades escolares das instituições de ensino fundamental e médio da rede privada do Estado durante o período da pandemia e correspondente plano de contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde. Como consta da justificativa apresentada pelos autores do projeto, *“as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral) por estarem suspensas as atividades presenciais”, de modo que “a medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que as escolas tenham um enriquecimento com essa medida, mas, ao mesmo tempo, que possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo com a suspensão das aulas”.*

Independentemente da aprovação da referida medida, principalmente considerando a multiplicidade de instituições de ensino e creches e as diferentes realidades existentes entre cada uma delas, importante o diálogo entre os consumidores (pais e alunos) e as respectivas instituições para que, caso a caso, sejam analisados e eventualmente revisados os contratos escolares.

CONTRATOS DE LOCAÇÃO

Considerando o cenário enfrentado no Brasil e no mundo, intenso debate tem surgido em torno das locações. Especialistas na matéria discutem a possibilidade de aplicação do caso fortuito, da força maior ou da onerosidade excessiva com objetivo de rescindir ou

suspender os contratos vigentes, e até mesmo para justificar o inadimplemento.

Como regra, os contratos têm força de lei entre as partes signatárias e devem ser cumpridos (*pacta sunt servanda*). Essa regra prevalece mesmo durante o momento pandêmico atual, e, portanto, deve ser examinada com muita cautela a situação particular de cada contrato, a fim de se verificar a real necessidade e viabilidade de pedido de revisão, reequilíbrio contratual ou eventual suspensão temporária no pagamento, sendo inviável uma regra geral para todas as locações vigentes. Cada relação locatícia deverá ser analisada individualmente.

Em tese, as multas contratuais e juros de mora em razão do inadimplemento de aluguéis podem ser afastados em certas circunstâncias, presente a força maior ou o caso fortuito. Para uma maior segurança jurídica, conveniente a negociação com o locador do imóvel ou administradora, com intermediação de advogado.

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA) LEIS APROVADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) aprovou, e o Governador sancionou diversas leis para minimizar os efeitos da pandemia da COVID-19 no âmbito do Estado. Entre elas destacam-se:

- ◇ Lei Estadual n.º 8.765/2020 - Autoriza o Governo do Estado a reescalonar horários das instituições públicas estaduais para reduzir circulação e concentração de pessoas em horários de pico.
- ◇ Lei Estadual n.º 8.766/2020 – Autoriza o Governo do Estado (Poder Executivo) a conceder isenção de ICMS nas contas de energia elétrica e serviços de comunicação.
- ◇ Lei Estadual n.º 8.767/2020 – Permite a remarcação ou cancelamento de passagens aéreas, pacotes turísticos sem taxas extras ou multa, durante o período da pandemia Coronavírus, conforme estabelecido pela Agência Reguladora. A Lei permite aos consumidores, também, a remarcação de locações de casas de festas e buffet ou seu cancelamento com a devolução do valor pago.
- ◇ Lei Estadual n.º 8.769/2020 - Proíbe o aumento sem justa causa dos preços de produtos e serviços enquanto durar o plano de contingência para o novo coronavírus. Valores de referência serão os de 1º de março de 2020. Projeto também veda interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento durante o estado de emergência por conta do Coronavírus. Eventuais débitos serão acumulados para cobrança futura. A proposta também suspende o prazo de vencimento de documentos públicos que exigem renovação presencial.

- ◇ Lei Estadual n.º 8.770/2020 - Autoriza o Governo do Estado a requisitar administrativamente propriedades privadas com o intuito de viabilizar o cumprimento de quarentenas, isolamentos e demais tratamentos médicos. Os proprietários terão direito de receber pagamento posterior pela utilização do espaço.
- ◇ Lei Estadual n.º 8.773/2020 - Limita a 4 unidades a venda de produtos como álcool gel, máscaras descartáveis e alimentos não perecíveis às pessoas em geral, enquanto perdurar a epidemia da COVID-19.

A ALERJ aprovou, ainda, a vedação à interrupção de acesso ou redução de velocidade nos pacotes de dados móveis contratados junto a operadoras de telefonia, tendo por objetivo é garantir acesso à informação durante a pandemia (Projeto de Lei n.º 2012/2020). O Projeto foi encaminhado ao Governador Wilson Witzel para sanção ou veto.

INSOLVÊNCIA RECOMENDAÇÃO N.º 63/2020 DO CNJ

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n.º 63/2020 dirigida aos juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial e falência, diante do cenário da COVID-19, recomendando:

- (i) A priorização das decisões sobre levantamento de valores;
- (ii) A suspensão das assembleias gerais de credores presenciais e, quando necessário, a realização de reuniões virtuais;
- (iii) A prorrogação dos prazos de suspensão de ações e execuções (stay period) quando houver a necessidade de adiamento da assembleia geral de credores;
- (iv) Avaliação da autorização a apresentação de plano de recuperação modificativo dadas algumas circunstâncias;
- (v) O reconhecimento da ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a convalidação da recuperação judicial em falência em decorrência do descumprimento de plano de recuperação judicial; e
- (vi) Avaliação cautelosa do deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos de execução de natureza patrimonial.

Todas disponíveis em [Assembléia Legislativa](#)

CAPANEMA & BELMONTE

ADVOGADOS

cbadv.adv.br

Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 277 ♦ Sala 608
Edifício São Borja ♦ Centro ♦ CEP 20040-009
+55 21 **2262-1288** ♦ +55 21 **2262-1551**

Brasília

SQN, QD 02, Bloco D ♦ Torre A ♦ Salas 316/317
Edifício Liberty Mall ♦ Asa Norte ♦ CEP: 70.712-904
+55 61 **3081-0222**

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576 ♦ Sala 2109
Edifício Design Office Tower ♦ Barra Funda
CEP: 01.139-002